

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.420, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades em gozo de imunidade tributária recíproca ou por instituições beneficentes de assistência social sem fins lucrativos.*



Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.420, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que, nos termos de seu art. 1º, pretende conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades que gozem de imunidade tributária por serem integrantes da Administração Pública ou por se qualificarem como instituições beneficentes de assistência social.

Em seus dois incisos, o art. 2º especifica os beneficiários da referida isenção tributária.

O art. 3º assegura aos isentos o crédito do IPI relativo: às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização produtos de saúde abrangidos pela isenção (inciso I); e ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos artigos e equipamentos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante (inciso II).

O art. 4º define que os produtos abarcados pela isenção do IPI são os mesmos abrangidos pela listagem elaborada pelo Poder Executivo para obedecer à exigência do art. 70 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que reduz a zero, para os entes federativos – incluindo suas fundações e autarquias – e entidades beneficentes, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da aquisição de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial.

O § 1º do art. 4º estabelece que a exclusão do crédito tributário será invalidada caso os equipamentos médicos citados tenham sua posse ou propriedade transferidas, antes de passados dois anos de sua compra, a pessoas jurídicas que não estejam abrangidas pela isenção de IPI instituída pelo projeto, caso em que o pagamento desse tributo será exigido das entidades que foram consideradas isentas quando adquiriram os produtos (§ 2º). De qualquer modo, essa transmissão a outra instituição dependerá de prévia anuência do Poder Executivo, na forma do regulamento (§ 3º).

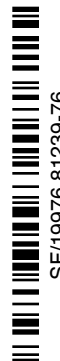
O art. 5º da proposta, cláusula de vigência, determina que a lei eventualmente gerada por sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que o projeto pretende dar igualdade de tratamento aos artigos e equipamentos de saúde nacionais em relação importados, já que a jurisprudência reconhece a isenção dos entes federativos no desembaraço aduaneiro, mas não o faz quando a compra é feita no mercado interno.

A matéria não recebeu emendas e foi distribuída para a apreciação da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise.



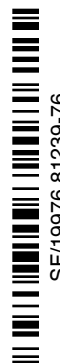
A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, proíbe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços: (i) uns dos outros – imunidade recíproca entre os entes (alínea *a*) –, sendo essa prerrogativa extensiva às suas autarquias e fundações; ou (ii) das instituições de assistência social, sem fins lucrativos (alínea *b*), naquilo que se relaciona com suas finalidades essenciais. Mais ainda, o § 7º do art. 195 da Carta Magna determina que *são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*.

Portanto, deve-se observar que o texto constitucional teve a preocupação de tentar reduzir os custos tributários dos entes federativos, e de suas respectivas fundações e autarquias, bem como das entidades beneficentes que prestam serviços de interesse público, como tratamento gratuito de saúde.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é organizado de maneira tripartite e descentralizada, com responsabilidades definidas para cada esfera de governo, cabendo aos municípios e ao Distrito Federal a prestação precípua da assistência à saúde à população, mas os estados e a União também possuem unidades de atendimento aos pacientes, o que conforma a chamada “rede própria” do SUS. Desse modo, todos os entes precisam adquirir equipamentos e outros insumos para os estabelecimentos de saúde sob sua gestão, o que pode se dar também no âmbito da administração indireta, nas fundações e autarquias públicas.

O SUS conta também com a “rede conveniada”, que é aquela constituída por entidades privadas, majoritariamente beneficentes e sem fins lucrativos. Essas organizações filantrópicas, como as conhecidas Santas Casas de Misericórdia, respondem por considerável produção do SUS – praticamente metade das internações de média e alta complexidade.

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, regulamenta a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS) e a isenção de contribuições para a seguridade social. Na área da saúde, a Cebas é concedida principalmente a organizações filantrópicas que prestam pelo menos 60% de internações e atendimentos ambulatoriais ao SUS. Em fevereiro de 2019, 1.487 entidades possuíam a certificação, sendo 1.373 (71%) unidades hospitalares e 540 (29%) unidades ambulatoriais.



O projeto em comento pretende isentar os entes públicos e as entidades beneficentes da área de saúde do IPI incidente sobre a *aquisição de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório* (fato gerador do tributo), medida que entendemos como meritória e condizente com o espírito da legislação vigente, que busca diminuir o custo tributário das organizações que atuam na prestação de serviços relevantes para toda a população.

Não é menos importante registrar que consideramos fundamental igualar os insumos nacionais com os estrangeiros naquilo que se refere ao tratamento tributário. Há várias empresas que investem e se submetem a alto risco para desenvolverem seus produtos no Brasil, gerando empregos aqui, de modo que não podem ter sua competitividade reduzida por causa do pagamento excessivo de impostos, que sequer incidem sobre os artigos importados.

Destarte, por essas razões e também por sabermos que a isenção do IPI pode reduzir os custos do SUS, especialmente para os entes tipicamente prestadores dos serviços – os municípios –, somos favoráveis à aprovação da proposta em comento.

Ainda assim, é mister apontar que projeto possui inconformidade que precisa ser reparada: a falta de estimativa da renúncia fiscal que gera, visto que concede isenção tributária a entidades públicas, inclusive em outras esferas federativas (estados, municípios e Distrito Federal), e a instituições privadas beneficentes.

Essa é uma exigência prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que enuncia que a proposição que conceda ou amplie benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Desse modo, indicamos que a renúncia fiscal deve ser estimada quando for apreciada pela CAE, colegiado que possui competência regimental para tratar das repercussões econômicas da matéria.



III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.420, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

